PROCESSO Nº 5306791-06.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO ESPECIAL

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Capão da Canoa. Lei Municipal nº 4.123/2026. Institui o processo de consulta popular, para a gestão democrática do ensino público municipal de Capão da Canoa, regulamenta o processo de consulta pública para a indicação dos diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino, assegura a participação da comunidade escolar e dá outras providências. Pedido de habilitação do Sindicato dos Municipários de Capão da Canoa e Xangri-Lá como "amicus curiae". MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO AO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 4.123**, de 22 de junho de 2026, do **Município de Capão da Canoa**, que *institui o processo de consulta popular, para a gestão democrática do ensino público municipal de Capão da Canoa, regulamenta o processo de consulta pública para a indicação dos diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino, assegura a participação da comunidade escolar, e dá outras providências*, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual (Evento 1 – INIC1).

Recebida a petição inicial, e determinada a notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado (Evento 4 – DESPADEC1), o Sindicato dos Municipários de Capão da Canoa e Xangri-Lá – SIMCCX ingressou com pedido de habilitação como *amicus curiae*, desde logo apresentando sua manifestação sobre a pretensão deduzida na petição inicial (Evento 12 – PET1).

É o breve relatório.

2. O artigo 7º da Lei Federal nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, veda a intervenção de terceiros no processo de

controle abstrato de constitucionalidade, dada sua natureza objetiva, autorizando, excepcionalmente, que o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade do postulante, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades, *in verbis*:

> *Art. 7º* ***Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade****.*
> *§ 1º (VETADO)*
> *§ 2º O relator, considerando a* ***relevância da matéria e a representatividade dos postulantes****,* ***poderá****, por despacho irrecorrível,* ***admitir****, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

O ingresso do *amicus curiae* no feito, assim, depende da relevância da matéria em discussão e da representatividade do órgão ou entidade peticionária, tendo ele por função precípua agregar outros elementos que auxiliem a Corte no julgamento do feito.

Nesta linha, a doutrina de Alexandre Moraes[1]:

> *(...).*
> *A Lei n.º 9.868/99 passou a permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, possa, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.*
> *Essa inovação passou a consagrar, no controle abstrato de constitucionalidade brasileiro, a figura do "amicus curiae", ou "amigo da Corte", cuja* ***função primordial*** *é juntar aos autos parecer ou informações com o intuito de trazer à colação* ***considerações importantes sobre a matéria de direito a ser discutida pelo Tribunal****, bem como* ***acerca dos reflexos***

[1] MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional.* 21ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 725.

> ***de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada.***
> (...).

O *amicus curiae*, nesta trilha, não se confunde com o terceiro interessado - cujo fim primordial da intervenção é a defesa de seus interesses subjetivos -, decorrendo sua admissão do interesse público em conferir maior legitimidade à decisão a ser proferida pela Corte em sede de controle concentrado, pluralizando, tanto quanto possível, o debate sobre a questão de direito posta sob apreciação.

Nesta ordem, verifica-se que o requerente, ao ingressar no feito, trouxe novos argumentos sobre a matéria em apreciação, cuja relevância em sede municipal é indiscutível, enriquecendo o debate sobre a temática proposta, já que atua em defesa dos servidores municipais.

3. Pelo exposto, a **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS não tem objeção** ao pedido de habilitação formulado.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos[2].

VLS

[2] Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria n° 291/2023/GABPGJ